



454686

Órgão : CONSELHO ESPECIAL
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA
N. Processo : 2010 00 2 007267-0 MSG - 0007267-08.2010.807.0000
(Res.65 - CNJ)
Impetrante : DAPHNE RENATA TAVARES AMARAL
Informante : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des. : NATANAEL CAETANO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE. ESPECIALIDADE BIÓLOGO. FORMAÇÃO EXIGIDA. GRADUAÇÃO EM BIOLOGIA E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA. CANDIDATA GRADUADA EM BIOMEDICINA. LEI 6.684/79. REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. ABRANGÊNCIA. HABILITAÇÃO.

Depreende-se da Lei n.º 6.684/79 que a profissão de Biomédico abrange a atividade exercida pelo Biólogo, pois, para o exercício desta profissão, basta que o profissional tenha formação em qualquer especialidade das Ciências Biológicas, sendo que todo Biomédico é graduado em Ciências Biológicas, na modalidade médica. Assim, todo Biomédico tem habilitação para exercer a atividade de Biólogo, uma vez que possui formação em Ciências Biológicas, mas nem todo Biólogo tem habilitação para a Biomedicina.

Tratando-se de concurso público para o exercício da profissão de Biólogo, está habilitado para o ingresso no cargo o candidato graduado em Biomedicina, mesmo que o edital preveja como requisito tão somente a graduação em Biologia.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do **CONSELHO ESPECIAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **NATANAEL CAETANO** – Relator, **LÉCIO RESENDE**, **ROMÃO C. OLIVEIRA**, **DÁCIO VIEIRA**, **CRUZ MACEDO**, **ROMEU GONZAGA NEIVA**, **SÉRGIO BITTENCOURT**, **WALDIR LEÔNIO JÚNIOR**, **J. J. COSTA CARVALHO**, **SANDRA DE SANTIS**, **ANA MARIA DUARTE AMARANTE**, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS** e **ARNOLDO CAMANHO** – Vogais, sob a presidência do Desembargador **OTÁVIO AUGUSTO**, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CONCEDER A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2010.

NATANAEL CAETANO
Relator

454686

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAPHNE RENATA TAVARES AMARAL, contra ato do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, que impediu a sua posse no cargo de especialista em saúde, especialidade Biólogo, da carreira de assistência em saúde do quadro de pessoal do Distrito Federal, por não possuir a impetrante o diploma de conclusão do curso de graduação em Biologia, exigido no edital, mas sim do curso de graduação em Biomedicina.

Sustenta a impetrante que, de acordo com o artigo 3º, inciso I, da Lei 6.684/79, o diploma de bacharel em biomedicina é reconhecido como curso de Ciências Biológicas, modalidade médica, que tem as mesmas atribuições em seu currículo da dos profissionais de Biologia e ainda tem o adicional das matérias específicas da área de saúde. Afirma que na própria Secretaria de Saúde do Distrito Federal existem diversos profissionais Biomédicos concursados e empossados como Biólogos, por terem reconhecida a sua capacitação para o cargo, conforme faz prova a lista de profissionais juntada, bem como o contrato profissional de fls. 72/74. Aduz, portanto, que o item 2.1.1 do edital do concurso deve ser interpretado de acordo com a Constituição, com a Lei n.º 6.684/79 e com os princípios do amplo acesso aos cargos públicos, da isonomia, da legalidade e da publicidade que autorizam a sua participação no certame, vez que demonstrou possuir as atribuições necessárias para tomar posse e exercer as funções do cargo de Biólogo.

Com base nessa argumentação, requereu, *in limine*, a suspensão do ato que a impediu de tomar posse no cargo e, no mérito, pugna pela concessão da segurança, declarando-se a ilegalidade do ato impugnado e determinando-se a sua posse no cargo.

Pela decisão de fls. 92/94, foi deferido o pedido alternativo de liminar, garantindo-se à impetrante a reserva de sua vaga para eventual nomeação, em caso de sucesso no julgamento do mérito do *mandamus*. Na mesma decisão, foi excluído do polo passivo da demanda o Diretor de Gestão de Pessoal, por não possuir tal autoridade prerrogativa de foro.

As informações da autoridade indigitada coatora foram prestadas às fls. 103/108, nas quais suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por ser necessária a dilação probatória nos autos. No mérito, sustenta inexistir o direito líquido e certo alegado na inicial, tendo em vista que a impetrante não preenche os requisitos previstos no edital, de haver concluído o curso de graduação em Biologia e de estar registrada no Conselho Regional de Biologia. Pede, pois, seja denegada a segurança.

No parecer de fls. 122/130, a d. Procuradora de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de carência da ação e, no mérito, pela denegação da segurança.

É o relatório.

454686

VOTOS

O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO – Relator

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Aprecio, preliminarmente, a alegação da autoridade coatora de que a questão em debate necessita de dilação probatória, motivo por que não seria cabível o mandado de segurança.

Ao contrário do alegado, a matéria trazida pela impetrante pode ser comprovada por meio da juntada de documentos e análise das legislações pertinentes, sendo desnecessária a dilação probatória.

Assim, tendo a impetrante apresentado prova preconstituída dos fatos por ela alegados, não há que se falar em inadequação da via eleita, sendo o mandado de segurança via hábil à apreciação do pedido formulado na inicial.

Sendo assim, REJEITO A PRELIMINAR e, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente mandado de segurança.

Conforme relatado, cinge-se a discussão dos autos à possibilidade de a impetrante, formada em Biomedicina, exercer o cargo de Bióloga, da carreira de assistência em saúde do quadro de pessoal do Distrito Federal, para o qual foi exigido o diploma de conclusão de curso de graduação em Biologia e registro no respectivo Conselho Regional de Biologia.

A Lei Federal n.º 6.684/79, que regulamenta as profissões de Biólogo e Biomédico, dispõe o seguinte sobre o requisito para o exercício das respectivas profissões, *in verbis*:

“Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

Art. 3º O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;”

Da leitura desses dispositivos legais, depreende-se que a formação em Biomedicina é mais específica, pois exige o curso de Ciências Biológicas na modalidade médica, enquanto que para o exercício da profissão de Biólogo basta que o profissional tenha formação em qualquer especialidade das Ciências Biológicas ou ainda em História Natural.

454686

Partindo-se dessa conclusão, é razoável supor que todo Biomédico teria habilitação para exercer a atividade de Biólogo, uma vez que possui formação em Ciências Biológicas, mas nem todo Biólogo teria habilitação para a Biomedicina.

A meu ver, apesar da falta de clareza da norma, tal conclusão é corroborada pelos documentos juntados aos autos pela impetrante.

Conforme se vê do histórico escolar do curso de biomedicina, juntado às fls. 45/46, bem como das grades curriculares dos cursos de Biologia, licenciatura e bacharelado, e Biomedicina, juntadas à fl. 54, os quatro primeiros semestres de ambos os cursos possuem as mesmas disciplinas, o que torna verossimilhante a alegação de que o curso de biomedicina abrange a formação do biólogo, entretanto, habilita o profissional para uma área mais específica.

Assim, não se mostra razoável que a Administração do Distrito Federal, ao abrir concurso para o exercício da profissão de Biólogo, limite o ingresso de candidatos formados no curso de Biologia, uma vez que a profissão de Biólogo, conforme dispõe o artigo 1º da Lei n.º 6.684/79, pode ser exercida por profissionais portadores também dos diplomas de bacharel ou licenciado em curso de História Natural; de **Ciências Biológicas, em todos as suas especialidades** ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia.

De se notar que a própria Administração reconheceu que a formação em Biomedicina habilita o profissional para a atividade de Biólogo, pois, conforme documentos juntados às fls. 66; 72/74 e 76, há prova de haver servidora lotada na Fundação Hospitalar do Distrito Federal como Bióloga, não obstante possuir formação em biomedicina. Além disso, a impetrante fez juntar uma lista com os nomes de outros servidores que estariam na mesma situação, ou seja, exercendo atividade de Biólogos, mas com formação em Biomedicina.

Portanto, entendo que, em face do que dispõe a Lei n.º 6.684/79 e para preservar a isonomia, deve ser garantido o direito de a impetrante ser empossada no cargo para o qual foi aprovada em concurso público, qual seja, de especialista em saúde, especialidade Biólogo, uma vez que possui a formação necessária ao exercício da profissão.

Com tais considerações, **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a graduação em Biologia, uma vez que o diploma de conclusão do curso de Biomedicina, bem como o registro no Conselho Regional de Biomedicina, supre o requisito de formação exigido para o exercício do cargo, devendo a candidata ser empossada no cargo, caso preenchidos os demais requisitos.

É como voto.

O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE – Vogal

Eminente Presidente, eminentes Pares, eminente Procuradora-Geral de Justiça, que honra esta Sessão, Dr^a. Eunice Pereira Amorim Carvalhido, a nossa saudação e as nossas homenagens a V. Ex.^a.

454686

O caso em julgamento apresenta uma peculiaridade que leva, inafastavelmente, à conclusão a que chegou o eminente Relator. De ordinário, cada profissão liberal é regulamentada por uma única lei, que corresponde ao órgão fiscalizador da atividade correspondente. No caso deste mandado de segurança, vê-se que a Lei Federal n.º 6.684 regulamenta ambas as profissões, o que demonstra a equivalência delas para efeito de exercício profissional.

Por isso, Senhor Presidente, não tenho dúvida em acompanhar o eminente Relator, até porque recomenda a analogia que onde a mesma razão, deve-se dar a mesma decisão.

Acompanho S. Ex.^a.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador DÁCIO VIEIRA – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO – Vogal

Peço vista.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT – Vogal

Aguardo, Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR – Vogal

Aguardo.

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO – Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS – Vogal

454686

Senhor Presidente, não costumo antecipar o voto, mas peço a mais respeitosa vênia ao Desembargador Cruz Macedo, pois neste caso entendo que a ordem deve ser concedida porque, em suma, quem pode o mais, pode o menos.

Acompanho o Relator.

A Senhora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE – Vogal

Senhor Presidente, também peço vênia ao Desembargador Cruz Macedo para adiantar meu voto, subscrevendo, *in totum*, as doutas razões do eminente Relator, já que no diploma de bacharel em Biomedicina está realmente o reconhecimento de que é um curso de ciências biológicas. O fato de também estar especializado na área de saúde é um *plus* que só enriquece o currículo.

Concedo a ordem na esteira dos fundamentos do eminente Relator.

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS – Vogal

Senhor Presidente, também evito antecipar voto quando há pedido de vista, mas, pedindo vênia ao Desembargador Cruz Macedo e ao Desembargador Sérgio Bittencourt, acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO – Vogal

Senhor Presidente, também não costumo antecipar voto quando há pedido de vista. No caso concreto, entretanto, peço licença aos Desembargadores que aguardam para antecipar o meu voto e aderir ao voto do eminente Relator, também concedendo a ordem, e usando como reforço argumentativo o precedente sob relatoria do Desembargador Costa Carvalho, o Mandado de Segurança N.º 2009.00.2.012255-0, também decidido por este colendo Conselho Especial, em que se afirmou que o contrário é que não seria possível. Não seria viável permitir que o biólogo exercesse as atribuições típicas do biomédico, exatamente em razão de a Biomedicina ser um *plus* em relação ao curso de Biologia.

Por conta disso, mais uma vez pedindo licença por antecipar meu voto, acompanho o eminente Relator, concedendo a ordem de segurança.

DECISÃO

Após o voto do Relator, rejeitando a preliminar e concedendo a ordem, no que foi acompanhado por nove julgadores, pediu vista o Desembargador Cruz Macedo. Os demais aguardam.

454686

VOTO DE VISTA

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO – Vogal

Haja vista a presença dos pressupostos legais e constitucionais, conheço da ação mandamental.

Na sessão de 10/8/2010, o eminente Relator Desembargador NATANAEL CAETANO, concedeu a ordem pleiteada no presente Mandado de Segurança, no qual a impetrante impugna o ato que lhe teria negado o direito de ser empossada no cargo público de especialista em saúde, especialidade Biólogo, da Secretaria de Estado de Saúde do DF, para o qual lograra aprovação em concurso público regulado pelo Edital nº 20, de 29 de outubro de 2008.

No caso em comento, constata-se que a impetrante foi impedida de tomar posse no cargo público de Biólogo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal sob o fundamento de que não possui o certificado de conclusão de Graduação em Biologia, nem o registro no Conselho Regional de Biologia (fls. 40/43).

Em suas razões, a impetrante alega que o certificado de conclusão de Graduação em Biomedicina (fl. 60) é documento hábil a comprovar que possui nível de escolaridade equivalente ao requerido no edital do certame.

Entretanto, tenho que merece ser denegada a segurança, porquanto o Curso de Biologia e o Curso de Biomedicina comportam profissões evidentemente distintas, que possuem atribuições e áreas de atuação diversas, conforme se verifica nos artigos 2º e 5º da Lei nº. 6.684/79, *in verbis*:

“Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

454686

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.”

Assim, se a supracitada lei tem como finalidade justamente diferenciar, regulamentar e fortalecer as profissões de Biólogo e Biomédico, atribuindo a cada uma delas atribuições distintas, não é razoável o entendimento no sentido de que os referidos cursos de graduação são idênticos ou equivalentes.

Ademais, o edital regulador do certame exigia para a posse no cargo público pretendido, além do certificado de conclusão do curso superior em Biologia, o registro do candidato no respectivo órgão de fiscalização da profissão, ou seja, no Conselho Regional de Biologia.

Ora, tal requisito não poderá ser obtido pela impetrante, pois o profissional Biomédico está vinculado ao Conselho Regional específico da sua profissão — Conselho Regional de Biomedicina (Lei nº. 7.017/82 e Decreto nº. 88.439/83) e não ao Conselho Regional de Biologia.

Desse modo, tendo em vista que a impetrante não possui dois requisitos exigidos no edital (subitem 2.1.1), ou seja, o diploma de conclusão no curso de graduação em Biologia e o registro no Conselho Regional de Biologia, acompanho o entendimento defendido no parecer do ilustre membro do Ministério Público (fls. 122/130), para denegar a ordem pleiteada.

Por fim, saliento apenas que a questão ora analisada não se confunde com aqueles casos em que o candidato possui escolaridade superior à exigida no certame e a imposição de apresentação de certificado de curso técnico evidencia formalidade excessiva.

DISPOSITIVO

Fundado nessas considerações, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem custas nem honorários advocatícios, em homenagem ao entendimento firmado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

É o voto.

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR – Vogal

Peço vênica para acompanhar o eminente Relator.

DECISÃO

REJEITADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, FOI CONCEDIDA A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.